

Acórdão: 17.786/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121166-45
Impugnante: Serv-Saúde Farmácia Ltda - EPP
Proc. S. Passivo: José Sérgio Saraiva
PTA/AI: 02.000212779-11
CNPJ: 47963731/0001-04
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTO – TRANSPORTE DESACOBERTADO – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado pelo Fisco que a Autuada remeteu mercadoria (medicamento) acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de se destinar a pessoa diversa daquela consignada no documento fiscal e de não constar no mesmo o número do lote dos medicamentos, nos termos da Resolução Conjunta 3.276/02, ensejando o desacobertamento da operação, por força do artigo 149, inciso IV, do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, previstas nos artigos 56, II, § 2º e 55, II, § 3º da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (medicamento) desacobertada de documento fiscal idôneo, em 01/06/2007.

No momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais 1517 e 1518, emitidas pela Autuada, as quais foram consideradas inidôneas, em virtude da mercadoria se destinar a pessoa diversa daquela consignada no documento e de não constar nas mesmas o número do lote dos medicamentos, nos termos da Resolução Conjunta 3.276/02.

O valor da mercadoria foi arbitrado pelo Fisco, valendo-se da utilização do programa de ST-Anexo XV da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF-MG, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso IV do RICMS/MG c/c artigo 51, inciso III da Lei 6.763/75.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/32.

DECISÃO

Cuida o presente contencioso administrativo da exigência de ICMS e penalidades cabíveis, em face da constatação do transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais que não continha a numeração do lote dos medicamentos transportados, além de destinar a mercadoria a pessoa diversa daquela consignada no documento.

Cumprê destacar que os documentos fiscais foram considerados inidôneos com base no disposto no artigo 4º da Resolução Conjunta nº 3276, de 27/08/02, que determina a aposição no documento, como elemento que permita a perfeita identificação do produto, do número do lote de fabricação do medicamento, sob pena de se considerar inidôneo o documento, conforme se vê, *in verbis*:

Art. 1º - No documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por contribuinte que exercer a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, deverá constar, como elemento que permita a perfeita identificação do produto, dentre outros, o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer.

(...)

Art. 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto no artigo 1º desta Resolução, observado o disposto no artigo anterior. (destacamos)

Além disso, consta dos autos que a mercadoria estava destinada a pessoa diversa daquela constante nos documentos fiscais, uma vez que a Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, consignada nos documentos como destinatária das mercadorias, declarou não ter adquirido os produtos, conforme documento de fls. 14.

Comprova-se ainda que a mercadoria se destinava a destinatário diverso, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas “CTRC” (Fls. 10) onde consta como destinatário: “Edson Damaceno Ribeiro”, com endereço na rua Guaci, Nº 395, Apto. 305, Bloco “B”, Bairro São Mateus, Juiz de Fora, MG.

Também confirma tal fato, a etiqueta anexada nas caixas dos medicamentos, reproduzida às fls. 11 dos autos, onde se encontra registrado o verdadeiro destinatário da mercadoria.

Conforme asseverado pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, a alegação de ocorrência de erro de sua funcionária para explicar a emissão das notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinadas “por engano” à Prefeitura de Matias Barbosa, não socorre a Impugnante. Curiosamente, 12 (doze) dias depois, a Autuada emite cupom fiscal remetendo a mesma mercadoria para a referida Prefeitura.

Em face de tais constatações, as referidas mercadorias foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do inciso IV do artigo 149, da Parte Geral do RICMS, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(.....)

IV - Com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior o do inciso V do Caput do Art. 216 deste regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação”.

Considerada desacoberta a operação e, considerando que os preços mencionados nos documentos fiscais desclassificados eram notoriamente inferiores aos preços de mercado das mercadorias, correto o arbitramento efetivado pelo Fisco com a utilização do programa “ ST-Anexo XV da SEF-MG “, a teor dos artigos 53, inciso III e 54, inciso IV do RICMS/02 c/c artigo 51, inciso III da Lei 6.763/75. Portanto, não procede a alegação de que os preços adotados pelo Fisco estão equivocados e fora da realidade de mercado, uma vez que o programa utilizado para a avaliação é baseado na Tabela ABCFarma.

O valor da base de cálculo foi estabelecido obedecendo-se o artigo 13, § 21 da Lei 6.763/75, assim como as alíquotas aplicadas (18% e 12% conforme se pode verificar às fls. 12) são as estabelecidas no artigo 42, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.8” e alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02. Desta forma, não procede a alegação de incorreção efetivada pela Impugnante.

Também não procede a alegação de que não ocorreu o fato gerador do imposto porquanto não existiu “negócio jurídico” ou “operação econômica”. Constatada mercadoria em trânsito desacoberta de documentação hábil, comprovada que a mesma saiu do estabelecimento da Impugnante, comprovada está a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Cumprе salientar, por oportuno, que a boa-fé da Impugnante não lhe socorre, face às disposições contidas no art. 136 do CTN, *in verbis*:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O tributo foi corretamente exigido e as penalidades impostas pelo Fisco coadunam-se perfeitamente com a infringência narrada, estando previstas na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso II, § 3º e 56, inciso II, § 2º, à época vigentes, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário”:

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Os demais argumentos trazidos pela Impugnante em sua peça de defesa não são suficientes para ilidir a imputação efetivada pelo Fisco. Afiguram-se, pois, corretas as exigências do imposto e das penalidades na forma lançada no Auto de Infração sob exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 29/11/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG